



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13609.900295/2008-84  
**Recurso nº** 512635  
**Resolução nº** **1401-00.057 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de janeiro de 2011  
**eAssunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-23.052, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Belo Horizonte-MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 757724408 emitido eletronicamente em 24/04/2008 (fl. 08), referente ao PER/DCOMP nº 12157.25778.150404.1.3.04-0015 (fls. 01/05).

#### DO DESPACHO DECISÓRIO

O Despacho Decisório proferido pela DRF Sete Lagoas não homologou a compensação declarada, nos seguintes termos:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$705.583,97.*

*A partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

...

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida em 15/04/2004 com o objetivo de compensar o débito código receita: 5856-1 COFINS – Não cumulativa, do mês de março de 2004, vencimento em 15/04/2004, no valor de R\$ 729.997,18 (fl. 04), com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, data de arrecadação 30/01/2004 (fl. 02).

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, em 06 de maio de 2008 (fl. 09), protocolou a Manifestação de Inconformidade de fls. 14/22, documentação de fls. 23/55, com as argumentações a seguir sintetizadas:

- apurou crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou ressarcimento. Solicitou à SRF a compensação de tais valores por meio de PER/DCOMP, no valor de R\$729.997,18, nos termos da Instrução Normativa nº 414, de 30 de março de 2004.

#### Das razões para a Reforma do Despacho Decisório

- equivocou-se a autoridade, uma vez que verificando os documentos anexados (DARFs, PER/DCOMP e a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), percebe-se que a empresa faz jus à homologação do crédito, não por se tratar de pagamento indevido, mas por tratar de se saldo negativo de IRPJ.

- ressalta que cometeu erro no preenchimento do PER/DCOMP, ao informar como crédito Pagamento Indevido ou a Maior e o correto era crédito de saldo negativo de IRPJ.

- não pode ser prejudicada na compensação de saldo negativo de tributos por causa de simples erro material no preenchimento do PER/DCOMP.

- diz que, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes demonstra indubitavelmente que simples erro ao preencher qualquer tipo de obrigação acessória não pode acarretar no 'perdimento do direito', transcrevendo ementas neste sentido.

- erro material não afeta em nada o direito em ter o crédito declarado devidamente homologado, uma vez que o próprio Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – art. 170-, autoriza o contribuinte a compensar créditos tributários.

- ressalta que a legislação aplicável ao caso deve ser aquela que era utilizada na época da realização da Declaração de Compensação.

- tanto na lei ordinária (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) quanto na Instrução Normativa nº 210, de 2002, que à época disciplinava sobre a restituição e a compensação de tributos federais, não havia regra quanto a não homologação do crédito tributário por simples hipótese de erro material.

- o PER/DCOMP utilizado foi aprovado pela Instrução Normativa nº 376, de 2003, sendo que a referida instrução pode tão-somente fazer com que seja aplicada corretamente a lei em seu sentido estrito.

- ilustra o entendimento com texto do professor Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, que diz que as instruções normativas são vinculantes para os agentes públicos, mas não podem criar obrigações para os contribuintes que já não estejam prevista na lei ou no decreto dela decorrente.

- aos processo tributários administrativos são aplicados inúmeros princípios constitucionais e legais que condicionam toda a atividade estatal, coibindo os procedimentos fiscais que porventura, ao exigir tributos e penalidades, não são desenvolvidos dentro dos limites legais e de acordo com os princípios inerentes do ordenamento jurídico.

- a Lei nº 9.784, de 1999 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 2º, dispõe sobre a obrigatoriedade de obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, dentre outros.

- um dos princípios primordiais para melhor decisão da presente lide é o princípio da verdade material. Ressalta que a autoridade julgadora é obrigada a decidir com base nos fatos que representam a realidade vivenciada pelo contribuinte, sempre partindo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforça, citando entendimento do Conselho de Contribuintes.

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e provimento in totum da Manifestação de Inconformidade, para que seja reformado o Despacho Decisório, no sentido de reconhecer integralmente os créditos declarados pelo contribuinte.

É o Relatório.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

*Retificação da Declaração de Compensação.*

A retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que cometera erro material no preenchimento da DCOMP, uma vez que indicou equivocadamente Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior das estimativas do IRPJ ao invés de saldo negativo de IRPJ, do Exercício de 2004, ano-calendário-2003.

Ao indicar Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, no processamento do PER/DCOMP nº 12157.25778.150404.1.3.04-0015 de fls. 01/05, objeto do presente processo, fez-se eletronicamente, o batimento do DARF (indicado no PER/DCOMP - fl. 03) com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 55/56). Nesta análise automática de créditos informados em PER/DCOMP, considera-se: pagamento a maior, a diferença entre o pagamento efetuado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o valor alocado, nos sistemas de cobrança, ao respectivo débito confessado pelo sujeito passivo (DCTF).

Na DCTF do 4º trimestre de 2003 (fl. 67) foi declarado, um débito de IRPJ, para o mês de dezembro, no valor de R\$11.095.294,13, recolhido por meio de três DARFs: de R\$4.8665,73, R\$2.090.428,40 e R\$9.000.000,00. O valor do DARF indicado no PER/DCOMP foi o de R\$2.090.428,40. Daí, a conclusão do Despacho Decisório nº rastreamento 757724408 emitido eletronicamente em 24/04/2008, que não existia crédito, não homologando a compensação declarada (valor do DARF compõe o valor declarado em DCTF como débito de IRPJ do mês de dezembro de 2003 – fl. 67).

No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o processamento eletrônico da declaração de compensação, a partir do período de apuração do saldo negativo informado pelo contribuinte no PER/DCOMP, consulta a DIPJ correspondente para confirmação da forma de tributação e de apuração no período, bem como a exatidão do saldo negativo apurado, para sua validação.

A validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ e pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada pela análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP.

As antecipações referentes a retenções na fonte, pagamentos por estimativa ou renda variável e estimativas compensadas são validadas mediante confronto com informações constantes nos sistemas da RFB.

Dos documentos anexados aos autos (fls. 58/68), percebe-se, que:

- a estimativa do mês de fevereiro de 2003, parte foi efetivada por DARF (no valor de R\$191.747,40 – fl. 63) e parte por meio de PER/DCOMP nº 01797.72797.210803.1.3.04-0267 (processo nº 10620.900189/2006-92), no valor de R\$ 61.357,82, compensação ainda não homologada.

- a estimativa do mês de março de 2003, parte foi efetivada por DARF (no valor de R\$1.518.578,99 – fl. 64) e parte por meio de PER/DCOMP nº 40595.30651.040603.1.3.04-6093, retificado pelo PER/DCOMP nº 18369.23226.200906.1.7.04-8029, no qual o direito creditório não foi reconhecido.

- a estimativa do mês de abril de 2003, parte foi efetivada por DARF (no valor de R\$3.687.425,76 – fl. 65) e parte por meio de PER/DCOMP nº 06723.33186.290803.1.3.02-0959 (processo nº 10620.900190/2006-17), no valor de R\$ 113.551,61, compensação não homologada.

Uma vez que, não foi indicado corretamente a origem do crédito tributário, no caso saldo negativo de IRPJ do Exercício de 2004, não houve a validação e a verificação da exatidão do referido saldo e conseqüentemente não houve o reconhecimento do direito creditório, competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de origem do contribuinte.

A DRJ, por seu turno, apesar de ter indicado inconsistências na validação de das parcelas das estimativas pagas que comprometeria o saldo negativo, dá ênfase maior para rejeição no aspecto formal inadequado pelo qual a recorrente produziu o seu pedido, negou a solicitação nos seguintes termos:

Assim, a alegação de erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitida, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação (artigo 56 da IN SRF nº 460 de 18/10/2004, 57 da IN SRF nº 600 de 28/12/2005 e 77 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que admitem a retificação da DCOMP apenas quando a mesma ainda se encontrar pendente de decisão administrativa).

De fato, restou configurado que não existe pagamento a maior das estimativas pagas da IRPJ (Cod. 2364), podendo existir porém em tese, saldo negativo do IRPJ, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação.

A recorrente se por um lado confundiu esses conceitos, por outro deixou inequívoco que sua intenção era mesma aproveitar o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003. Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência facilmente perceptível entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração. É que o campo “Valor Original do Crédito Inicial” no contexto da Ficha de Pagamento Indevido, no valor de R\$ 1.979.094,94 (fl. 02) coincidente com o valor do Saldo Negativo do IRPJ também neste mesmo valor revela (fl.52) essa intenção e o conseqüente erro material.

Nesse contexto, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização

- Transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 2003, levando a PER/Dcomp a tratamento manual;
- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide;
- Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;
- Após as verificações acima, apurando a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil;

Processo nº 13609.900295/2008-84  
Resolução n.º **1401-00.057**

**S1-C4T1**  
Fl. 97

---

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento assinado digitalmente por: VIVIANE VIDAL WAGNER em 17/02/2011 e ANTONIO BEZERRA NETO em 07/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP03.0520.11144.JOD1**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
A95C8F9CFCA35A6C55FA9DC3A9521F13A8C92B6A**